ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
Comissões Permanentes: Justiça e Redação E Orçamentos e Finanças
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291 / email:*camaraopo@gmail.com*

ASSUNTO	**Projeto de lei do Legislativo n. 0662/20** de 02 de março 2.020 que **"Fixa o Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, para o Período de 2021 A 2024".**
INTERESSADO	Vereador Delísio Fernandes Almeida Silva - PSB
DATA	02 de março de 2.020

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO
APROVADO
Votação Unica
Quórum 09 Favor 07 Contra 1
Sessão Ordinaria Horas 9:00
Em 16 de 03 de 20

PARECER E VOTO DAS COMISSÕES UNIFICADAS N. 024 /20

1. **Da matéria**

Em pauta o **Projeto de lei do Legislativo n. 0662/20** de 02 de março 2.020 que **"Fixa o Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, para o Período de 2021 A 2024".**

De autoria do Vereador Delísio Fernandes Almeida Silva– PSB.

2. **Do parecer**

A presente propositura, vem ao analise das Comissões unificadas, para parecer quanto a sua redação, constitucionalidade e legalidade.

De início, postulamos transmitir que a redação da matéria em estudo versa sobre a *fixação dos subsídios* do Prefeito e Vice-Prefeito para os anos de 2.021 a 2.024.

A segurança do assunto se baseia no que leciona a Carta política nacional em seu Artigo 29 c/c a redação do artigo 15 da Lei Orgânica municipal, somado ao que dispõe o Regimento Interno do Poder Legislativo que retrata o tema, devendo conservar a

competência de iniciativa. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno da Casa Legislativa em seu artigo 19:

> *Art. 19 - Compete a Mesa da Câmara privativamente em colegiado:*
>
> *I - Propor as resoluções que fixem ou atualizem as remunerações do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara;*

Nesta direção, em síntese, tecnicamente a propositura em estudo não oferece arrimo jurídico para amparar sua construção, visto que, apresenta ***vício de iniciativa em confronto com a redação do artigo 19 do Regimento Interno.***

As comissões Permanentes reunidas, apuram com amparo técnico e jurídico que a iniciativa do presente diploma legislativo, prende-se aos membros titulares dos cargos da Mesa Diretora da Câmara municipal, em suporte decisório do colegiado respeitando sua maioria.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica e das formalidades previstas na Lei Orgânica do Município, elegemos a importância da obediência aos regramentos básicos de uma sociedade, resguardarmos o indicativo legal de representação do colegiado, ou seja, se o Poder Legislativo municipal tem uma diretoria eleita (Mesa Diretora) para coordenar, dirigir e administrar sua representação, há de considerar que tais atos sejam emanados de seus membros, constituídos para tal. *Vejamos:*

> *Art. 30- A Mesa, dentre outras atribuições, com a aprovação da maioria de seus membros, compete exclusivamente:*
> *I- propor projetos de Lei que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, dentro das disposições orçamentárias;*
> *II- apresentar projetos de Resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais com recursos indicados pelo Executivo através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;*
> *III- elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;*

A matéria passa por analise quanto a sua iniciativa e abastecimento técnico de informações. Visualiza-se nos termos analisados que o Projeto não apresenta legalidade na sua construção, apresentando como subscrevente sua Excelência o **Vereador Delísio Fernandes de Almeida Silva – PSB**, sendo que o mesmo não figura entre os membros da Mesa Diretora do Parlamento.

Tratando-se de projeto que resulta em despesas, impõe-se, por interpretação sistemática do artigo que sua iniciativa seja da Mesa Diretora da casa. Por esse aspecto, observa-se que o vereador subscritor do projeto não está relacionado entre os membros da direção legitimada da casa.

Importante explicitar a redação do **Art. 22** do regimento Interno que vem regulamentar o que demanda a Lei Orgânica em conjunto com o texto constitucional, capitulando a direção a seguir da composição da Mesa Diretora concernentes aos atos Legislativos e Administrativos:

> *Art. 22 - A Mesa* ***reunir-se-á independentemente*** *do Plenário, para* ***apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade*** *de que, por sua especial relevância,* ***demandem intenso acompanhamento e fiscalização do Legislativo***. (Destaque nosso)

Eis que pontuamos o manifesto dos componentes da Mesa Diretora (unanimidade) em reunião do colegiado, oportunamente reconhecendo que a matéria relata a posição de um Parlamentar, sem anotações prévias de estudos impactantes junto a sociedade, ou demonstrativos de trabalhos que norteiam a legalidade do objeto proposto.

Necessariamente e oportunamente invocamos o texto constitucional contido no Art. 37 da carta política nacional, a segurança do princípio da impessoalidade.

O objetivo do ***princípio da impessoalidade*** no ordenamento jurídico é buscar e trazer para toda a sociedade plena segurança jurídica em relação a administração pública, procurando sempre colocar em primeiro lugar o interesse público da população, tendo diversas garantias assegurando a igualdade e deixando impedido qualquer tipo de imparcialidade. O princípio da impessoalidade busca, portanto, coibir qualquer tipo de atuação arbitrária do legislador ou administrador, deixando sempre em primeiro lugar o atendimento ao interesse público.

Ademais, em pronto análise conjuntural da matéria, podemos afirmar que o seu conteúdo afetaria diretamente toda estrutura funcional do município no que tange a composição de pessoal, cargos e profissionais com habilitações e capacitações individuais já credenciados e atuando na estrutura existente.

É público e notório que o sistema de saúde pública em todo país é abastecido por profissionais que compreendem uma faixa salarial considerável, e que as regiões mais longínquas dos grandes centros percorrem caminhos difíceis com referência a presença

Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291 /email:*camaraopo@gmail.com*

de bons profissionais e profissionais com habilitações e credenciamentos com especializações. As questões salariais e a questionável realidade financeira de cada ente federativo, são responsáveis por tais déficits.

O Objeto da presente matéria, ou seja, o corte considerável nos valores remuneratórios do Prefeito e Vice-Prefeito, sem estudo prévio e comunicações aos demais membros da casa legislativa, sem um debate ampliado do tema, propõe a geração de um entrave administrativo e o desfalque na assistência técnica profissional, principalmente na área de saúde no território municipal.

Assim, as Comissões unificadas opinam pela ***reprovação*** do Projeto de Lei do Legislativo em pauta, arregimentando entendimentos que a matéria deve ter origem nas atribuições da Mesa Diretora com novo direcionamento e estudos práticos considerando a realidade da municipalidade.

Devendo ser seu texto amplamente discutido nas comissões técnicas do Parlamento e junto a sociedade representativa devidamente constituída, visando amparar os trabalhos da administração pública direcionada ao bem comum. Assim, devendo retornar com novo texto para debates e deliberações.

É nosso parecer, sala das Comissões, em 12 de março de 2.020.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
JEFERSON ANDRÉ DA SILVA **Vereador MDB -Presidente**	
SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO **Vereador – PRP / Relator**	
IVONE VICENTIN **Vereadora – MDB Membro**	

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	
SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO **Vereador – PRP / Presidente**	
EUDES VENANCIO DE SOUZA **Vereador – PRP / Relator**	
EDIS FARIAS AMARAL **Vereador – PSD/Membro**	